



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão do Tribunal Pleno de 28/10/2015.

Item 18

Processo: TC - 1869/026/12

Prefeitura Municipal: Cajobi

Exercício: 2012

Prefeito: Dorival Sandrini

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Cajobi, responsável pela prestação das contas relativas ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face dos resultados negativos da execução financeira e orçamentária, culminando com a violação do artigo 42, da LRF; pelos gastos com pessoal e reflexos (56% da RCL), que ultrapassaram o limite (54%) fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF; pelo depósito inferior ao valor devido de requisitórios judiciais/Precatórios; e pelo empenhamento de despesas acima de um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em detrimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o **parecer prévio** publicado no DOE de 15 de novembro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido, intitulado de "Recurso Ordinário", recebido como Pedido de Reexame, em face do princípio da fungibilidade dos recursos (fls. 138/140), no dia 02 de dezembro do mesmo ano, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, quanto aos **resultados negativos da execução financeira e orçamentária**, que culminou com a **violação do artigo 42**, o recorrente expõe as dificuldades financeiras do Município, como por exemplo a diminuição no repasse de verbas inerentes ao Fundo de Participação dos Municípios. Informa, ainda, que: - o déficit orçamentário de 4,87% não comprometeu o equilíbrio das contas, uma vez que o valor arrecadado no mês imediatamente subsequente foi superior ao déficit constatado; - os investimentos atingiram 8,26% da Receita Corrente Líquida; - e não contraiu obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres.

Quanto aos **gastos com pessoal e reflexos** (56% da RCL), **que ultrapassaram o limite** fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF, a defesa alega que o fim do Programa Assistencial "Frente de Trabalho", determinado pelo Ministério Público Estadual, acarretou não só um vácuo desse pessoal que prestava relevantes serviços a municipalidade, como o aumento dos gastos por conta do desligamento dos trabalhadores e a reposição dos mesmos, sob pena do comprometimento da prestação dos serviços, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, por ocasião do desligamento de diversos funcionários efetivos e comissionados.

No caso dos depósitos a menor para pagamento dos **Precatórios**, aduz que o Município está sob o regime especial de pagamentos, e que em 2010 e 2011 foram efetuados os depósitos no valor devido ao Tribunal de Justiça, no entanto, no exercício em exame/2012, por insuficiência financeira, motivada pela queda de arrecadação ao longo do exercício, recolheu parcialmente o valor devido, demonstrando a boa-fé do administrador em honrar os débitos, e, finalizando, informa que o Tribunal de Justiça do Estado autorizou, em 03/07/2013, o parcelamento da dívida de precatórios referentes ao exercício de 2012.

Com relação ao empenhamento de despesas acima de um duodécimo da despesa prevista no orçamento, a defesa nada de novo apresentou nesta fase recursal.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, uma vez que a defesa não trouxe, nesta fase processual, argumentos novos que pudessem alterar o parecer prévio emitido, principalmente quando se observa que a receita corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

líquida/RCL foi superior àquela obtida no exercício anterior.

O Ministério Público de Contas pugna no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, pelo conhecimento do pedido; e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, porquanto as razões recursais não foram suficientes para alterar o juízo de irregularidade que levou à emissão do parecer prévio desfavorável.

Muitas das razões apresentadas, nesta fase processual, foram analisadas e rejeitadas na fase anterior, como por exemplo, a questão dos gastos com pessoal (56%) que ultrapassaram o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

No caso do descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente justifique o procedimento, com base na queda arrecadação, tenho a ponderar que a receita corrente líquida do exercício de 2012 foi superior àquela obtida em 2011, fato esse, que, em tese, descaracteriza os argumentos apresentados, principalmente, se levarmos em consideração os quatro alertas que foram expedidos no exercício.

Quanto à falta do recolhimento dos valores para liquidação dos precatórios, além de a defesa ter reconhecido a própria insuficiência dos recolhimentos efetuados, o parcelamento da dívida pelo Tribunal de Justiça, ocorrido no exercício de 2013, não pode servir de argumento válido para descaracterizar a irregularidade, em face do princípio da anualidade das contas.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME FORMULADO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJOBI, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, SER MANTIDO NA SUA ÍNTEGRA O PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 15 DE NOVEMBRO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 165/166 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 18 DE OUTUBRO DE 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.